Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1122/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4380/2023
PROTOCOLO	: 2238951
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: ANDRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme a regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de Contas da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **André Nogueira Borges**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, relativa ao exercício de 2022, gestão do Sr. André Nogueira Borges, Diretor-Presidente à época.

A equipe da Força-Tarefa Contas Anuais, peça 42, concluiu que foi evidenciado na prestação de contas Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, exercício de 2022, os seguintes achados:

Quadro 1. Resultado dos procedimentos realizados sobre a formalização da prestação de contas.

Característica	Situação Encontrada	Critério	Evidência	Situação
Tempestividade	Prestação de contas foi remetida em 30/03 dentro do prazo limite (30/03).	Manual de Peças Obrigatórias (anexo II, item 1.2.1, "A").	Recibo nº 2238951.	Regularidade
Completude (forma e conteúdo)	Prestação de contas abrangeu os dados, informações e documentos (peças) obrigatórios, exceto pela ausência dos extratos bancários listados no quadro 5 dos Apêndices.	Manual de Peças Obrigatórias[6] (arts. 13, § único; anexo II, item 1.2.1).	Rol de peças (fls. 2-438).	**Impropriedade**
Publicidade	Publicação de demonstrações contábeis, notas explicativas e relatórios auxiliares da Lei nº 4.320/1964.	- Art. 37, "caput", da CF - Lei 4.320/1964 (art. 101). - MCASP-9ª edição (parte V, item 1).	Diário Oficial do Poder Executivo nº 11.102 – suplemento (páginas 282-321).	Regularidade

Quadro 3. Resultado dos procedimentos realizados sobre as demonstrações contábeis.

Situação Encontrada	Critério	Evidência	Situação
Não foram identificadas distorções de apresentação sobre as demonstrações contábeis publicadas de acordo com as normas da STN.	- NBC TSP EC[7] (itens 3.21 a 3.25). - MCASP-9ª edição (parte geral, item 6.2.5, e parte V).	Diário Oficial do Poder Executivo nº 11.102 – suplemento (páginas 282-321).	Distorções não detectadas
Foram identificadas distorções relevantes de valor sobre a conta contábil "caixa e equivalentes de caixa".	- NBC TSP EC (itens 3.26 a 3.31). - MCASP-9ª edição (parte V, item 4.5.1).	Relação de contas bancárias (fls. 156-158) Conciliação e extratos bancários (fls. 159-186) Saldo da conta única (TC 4282/2023, fl. 4196) Balancete de verificação (fl. 311)	**Distorção**
Não foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis e as notas explicativas divulgadas.	- NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.25).	Diário Oficial do Poder Executivo nº 11.102 – suplemento (páginas 282-321).	Distorções não detectadas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 13904/2023, peça 44, opinou pela irregularidade das contas de gestão.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, os gestores André Nogueira Borges e Washington Willeman de Souza, apresentaram respostas e documentos às peças 51 a 53 e 57 a 59, sanando as distorções apontadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas respostas e documentos encaminhados pelos gestores, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A equipe da Força-Tarefa Contas Anuais, apontou em sua análise distorções e impropriedades. Por sua vez, o jurisdicionado apresentou justificativa e documentos (peças 57 a 59) que sanaram tais distorções.

Quanto a ausência dos extratos bancários o gestor alega que por um lapso foram disponibilizados de forma incompleta, diante disso encaminhou os extratos e a conciliação bancária.

Explana ainda em sua resposta que a distorção de valores sobre a conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 38.582.366,81, se refere aos saldos dos extratos e conciliação bancária faltantes, conforme quadro abaixo:

Quadro 1. Levantamento de extratos e conciliações não disponibilizados.

Banco	Agência	Conta	Saldo em 31/12/2022 R$	Conciliação
001 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	1200496	-	2022CB000466
5 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	1205463	563.141,72	2022CB000467
14 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	68403	1.293.097,16	2022CB000474
17 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	69396	5.897.519,21	2022CB000475
20 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	69825	-	2022CB000476
23 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	6985X	4.748.466,18	2022CB000477
26 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	69876	310.451,43	2022CB000478
28 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	69906	770.251,86	2022CB000479
33 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	69930	7.985.086,99	2022CB000480
36 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	69965	35.983,66	2022CB000481
38 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	70955	245.248,36	2022CB000482
41 - BANCO DO BRASIL S.A.	Agencia Pantanal	70963	8.041.900,20	2022CB000483
108 - Caixa Econômica Federal	AG. Centro	711391	168.900,53	2022CB000486
109 - Caixa Econômica Federal	AG. Centro	711413	16,93	2022CB000487
110 Caixa Econômica Federal	AG. Centro	711413	14.032,01	2022CB000487
115 - Caixa Econômica Federal	AG. Centro	6470884	3.973.998,06	2022CB000490
117 - Caixa Econômica Federal	AG. Centro	6471031	2.264.725,99	2022CB000491
118 - Caixa Econômica Federal	AG. Centro	6471228	1.875.927,42	2022CB000492
122 - Caixa Econômica Federal	AG. Centro	6470868	393.619,10	2022CB000493
Total			**38.582.366,81**	

Como visto acima, diante do saneamento do achado, a regularidade da prestação de contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS,

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. André Nogueira Borges, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro - **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB